




ENC: Impugnação - PROCESSO SIAD Nº 43/2026

De Divisão de Licitação <licitacao@mpmg.mp.br>

Data Seg, 11/05/2026 18:58

Para Vinicius Queiroz Reis <vqreis@mpmg.mp.br>

 6 anexos (5 MB)

IMPUGNAÇÃO.pdf; CNH RODRIGO.pdf; Procuração - Rodrigo Camboim.PDF; DOC. FILIPE MENDES.pdf; 12ª alteração e consolidação do Contrato Social Dimenoc.pdf; 11ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL.pdf;

De: Rodrigo Camboim <rodrigo.c@hostdime.com.br>

Enviado: segunda-feira, 11 de maio de 2026 17:46

Para: Divisão de Licitação <licitacao@mpmg.mp.br>

Assunto: Impugnação - PROCESSO SIAD Nº 43/2026

Prezados,

Apresentamos em anexo nosso pedido de Impugnação ao edital em referência, juntamente com toda a documentação comprobatória do Procurador e do Representante Legal da empresa.



RODRIGO CAMBOIM

Gestor de Contas Governamentais e Licitações

 +55 83 93618-0359 |  rodrigo.c@hostdime.com.br gov@hostdime.com.br

www.hostdime.com.br



Esta mensagem e seus anexos contêm informação confidencial e/ou privilegiada, sendo de uso exclusivo dos destinatários. Caso você não seja o destinatário autorizado, não poderá usar, copiar, divulgar seu conteúdo ou tomar qualquer ação baseada nesse e-mail. Por favor, comunique o erro ao remetente e elimine a mensagem imediatamente.

Processo SIAD n. 43/2026

Processo SEI n. 19.16.1216.0023609/2025-16

OBJETO: Prestação de serviços de armazenamento de dados em nuvem e de gerenciamento e operação de recursos em nuvem.

IMPUGNANTE: DIMENOC SOLUÇÕES DE INFORMÁTICA LTDA – HOSTDIME – CNPJ 09.452.853/0001-39

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital do processo licitatório em epígrafe, apresentada tempestivamente, via e-mail, pela empresa DIMENOC SOLUÇÕES DE INFORMÁTICA LTDA, em que questiona a exigência cumulativa dos relatórios System and Organization Controls (SOC), especialmente os de n. 2 e 3, conforme **campo “1.2.1.1.2”** do Termo de Referência (Anexo IV).

Perante a **natureza especialmente técnica** da matéria impugnada, foi solicitada a manifestação da Unidade Gestora da Contratação (UGC), qual seja a Diretoria de Infraestrutura e Conectividade (DINF), que, em resposta, elaborou o parecer SEI n. 9974075.

Em observância da garantia constitucional do direito de petição, do poder-dever de autotutela da Administração Pública, com vistas a resguardar a ampla competitividade, a isonomia, a publicidade e a transparência do certame, passa-se, então, à análise dos argumentos da impugnante e dos fundamentos do setor técnico.

É o breve relatório

2. DO MÉRITO

2.1. Da exigência cumulativa dos relatórios SOC 2 e SOC 3 – campo “1.2.1.1.2” do Termo de Referência (Anexo IV)

Em síntese, a impugnante alega que os relatórios *System and Organization Controls* (SOC) de n. 2 e 3, “[...] possuem granularidade diametralmente opostos” e que, portanto, exigí-los cumulativamente provocaria “[...] injustificado alijamento de provedores de infraestrutura em nuvem de notória excelência [...]”, em suposta vulneração dos princípios da competitividade, da razoabilidade e da proporcionalidade e da isonomia.

Argumenta que “O Relatório SOC 2 consubstancia-se em um instrumento de auditoria de acentuado rigor técnico e escrutínio pormenorizado, cujo acesso é eminentemente restrito às partes interessadas diretas [...]”, ao passo que “[...] o Relatório SOC 3 configura-se como um mero extrato sumariado, de caráter público e generalista, do supracitado SOC 2”.

De acordo com a impugnante, a exigência do relatório SOC 3 não agregaria “[...] novel camada de segurança, tampouco confere garantias técnicas suplementares à Administração Pública”. Nesse sentido, requereu a retificação do campo “1.2.1.1.2” do Termo de Referência (Anexo IV), a fim de que tal requisito seja alternativo, e não cumulativo, admitindo-se a mera adequação a um dos relatórios supramencionados.

Todavia o setor técnico, por meio do parecer SEI n. 9974075, esclarece essa imposição sob duas vertentes. Primeiramente, no que tange à **natureza diferenciada** entre os referidos relatórios, assevera:

Apesar do SOC 3 apresentar menor granularidade técnica em comparação ao SOC 2, como afirma o próprio impugnante, este se caracteriza por ser relatório mais completo e detalhado, pois contém descrição dos controles implementados, testes realizados, evidências avaliadas, escopo auditado, eventuais exceções identificadas e a conclusão formal do auditor independente.

Entretanto, essa característica não torna o SOC 3 inútil, redundante ou meramente publicitário, e é nesse ponto que a tese da impugnante falha em sua premissa central. O SOC 3 utiliza o mesmo arcabouço de asseguarção do SOC 2, baseado nos Trust Services Criteria do AICPA, porém em formato público e resumido, próprio para distribuição geral. Sua utilidade não está em acrescentar uma nova camada de controles técnicos, mas em cumprir uma função distinta e insubstituível no contexto da Administração Pública, **ao permitir transparência institucional, prestação de contas e demonstração pública de que o ambiente foi submetido a auditoria independente**, sem a exposição de detalhes sensíveis do provedor.

Portanto, **SOC 2 e SOC 3 não são redundantes no uso administrativo**. Embora compartilhem base técnica comum, cumprem funções distintas e não intercambiáveis, o SOC 2 serve à análise técnica controlada e interna, e o SOC 3 serve à evidência pública da auditoria, apta à divulgação geral e à prestação de contas. **Um não substitui o outro, e é exatamente essa complementaridade que justifica a exigência cumulativa.**

(MPMG – Diretoria de Infraestrutura e Conectividade. 12 mai. 2026; grifos do autor)

Por último, diante do **aspecto crítico** da respectiva contratação para o Ministério Público de Minas Gerais, evidencia a razoabilidade e a proporcionalidade da exigência de cumulação dos relatórios, considerados os riscos envolvidos:

A presente contratação não se destina ao armazenamento de dados administrativos comuns. Conforme explicitado no item 2 do Termo de Referência, o MPMG necessita armazenar dados institucionais de natureza altamente sensível, incluindo vídeos, imagens, transcrições e conjuntos de dados jurídicos e administrativos, além de informações relacionadas a investigações e processos em andamento.

Nesse contexto, a exigência cumulativa de SOC 2 e SOC 3 não é excessiva, mas

proporcional ao risco e ao perfil da contratação. O SOC 2 assegura que os controles técnicos de segurança funcionam adequadamente no ambiente interno do provedor. O SOC 3, por sua vez, assegura que existe auditoria externa independente, de caráter público e verificável a qualquer tempo, o que **viabiliza concretamente a prestação de contas aos órgãos de controle**, sem necessidade de solicitação formal ao provedor ou acesso ao relatório restrito.

(*ibidem*; grifos do autor)

Nessa linha, o setor técnico conclui seu parecer em prol do “indeferimento” da impugnação, por entender que “[...] a exigência não afasta a competição legítima, mas constitui filtro adequado e proporcional ao perfil e à criticidade da contratação”. Ressalta-se que:

[...] o próprio edital, em seu item 12.3, estabelece que as normas serão interpretadas em favor da ampliação da disputa, **desde que não comprometam a segurança da contratação**. No caso em tela, a segurança e a transparência da contratação são os bens jurídicos prevalentes.

(*ibidem*; grifo nosso)

Em atenção às questões técnicas levantadas pela Diretoria de Infraestrutura e Conectividade (DINF), há de reconhecer que os argumentos da impugnante **não prosperam**.

3. DA CONCLUSÃO

Ex positis, com fulcro no parecer da Diretoria de Infraestrutura e Conectividade (DINF) e considerando os fundamentos expostos, não havendo violação do regime normativo da licitação e em observância dos princípios que devem nortear a realização do certame, notadamente os da legalidade, da impessoalidade, da competitividade e da isonomia, o pregoeiro signatário posiciona-se pela **IMPROCEDÊNCIA** dos pedidos da impugnante.

Belo Horizonte , 14 de maio de 2026

Vinicius Queiroz Reis

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **VINICIUS QUEIROZ REIS, FG-2**, em 14/05/2026, às 17:29, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **9980473** e o código CRC **F7ABDE4E**.

Processo SEI: 19.16.1216.0023609/2025-16 / Documento SEI: 9980473

Gerado por: PGJMG/PGJAA/DG/SGA/DGCL/DILIC

AVENIDA ÁLVARES CABRAL, 1740 6º ANDAR - Bairro SANTO AGOSTINHO - Belo Horizonte/ MG
CEP 30170008 - - www.mpmg.mp.br